

## **SISTEMAS DE APRECIÇÃO OU VALORAÇÃO DA PROVA**

### **ASSESSMENT OR EVALUATION OF EVIDENCE SYSTEMS**

Bárbara S.A.S. de Matos<sup>1</sup>, Nívia da Silva Pacheco<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo científico tem por objeto de pesquisa o sistema de avaliação da prova, no Processo Penal. Após sucinto histórico do sistema de avaliação da prova, passamos por breve esclarecimento do que é a prova, qual é a sua finalidade, seu objeto e o que é ônus probatório. Depois, adentraremos nos procedimentos e nos sistemas atuais de apreciação ou valoração da prova, sendo apresentadas por fim, considerações finais do estudo realizado sobre tema tão relevante e determinante em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Processo Penal. Prova. Ônus probatório. Sistemas de apreciação da prova.

#### **ABSTRACT**

This scientific article is research object the evaluation system of proof in criminal procedure. After historical summary of the evaluation of the test system, we passed brief explanation of what is the evidence, what is its purpose, its object and what is evidential burden. Then we will in procedures and current systems of assessment or evaluation of the evidence being presented finally concluding remarks of the study on topic as relevant and decisive in our legal system.

Keywords: Criminal Procedure. Proof. evidential burden. Systems of evaluation of evidence.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito. Aluna 6º período do curso de direito – UNIFENAS. Endereço eletrônico: barbara\_azzevedo@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharelanda do Curso de Direito. Aluna 6º período do curso de direito – UNIFENAS. Endereço eletrônico: nivianity@yahoo.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto de pesquisa o sistema de avaliação da prova, que existe desde os primórdios da humanidade e se desenvolveu por uma série de fases.

Antes de Cristo, as provas eram usadas para tentar garantir uma decisão acertada. Na história do Rei Salomão temos um impasse: duas mulheres alegavam ser mãe de uma mesma criança. Salomão, sem saber quem era a verdadeira mãe toma uma atitude extrema, manda dividir a criança ao meio e dar a metade a cada uma das mulheres. Com essa atitude a verdadeira mãe com seu amor materno e protetivo naturalmente decide abrir mão de seu filho para lhe salvar a vida, já a outra suposta mãe, nada faz. Salomão queria uma prova para saber quem dizia a verdade, e ao ver que uma das mulheres não se manifestou teve a prova de que tanto precisava para tomar sua decisão. A verdadeira mãe nunca deixaria seu filho ser partido ao meio. O rei sabiamente ordenou a entrega da criança à verdadeira mãe.

A fase primitiva pode ser identificada por um período em que não existia um sistema de valoração de provas, era “olho por olho, dente por dente”.

Com a evolução da humanidade e o surgimento das sociedades, iniciou-se a fase mística ou religiosa, com suas ordálias.

A fase da tarifa legal é reconhecida pela maioria dos doutrinadores como a fase que teve o primeiro sistema de avaliação de prova, pois, o legislador determina a forma de valoração das provas que deve ser feita pelo juiz.

Na fase da certeza moral do juiz, o magistrado não era limitado por nenhuma regra imposta pela legislação.

Na fase científica, o juiz tem a livre apreciação da prova, mas ao decidir, ele deve fundamentar sua decisão. Sendo este o sistema vigente nos sistemas processuais contemporâneos, juntamente com o sistema da prova legal e da persuasão racional.

Após o desenvolvimento histórico das fases probatórias, a pesquisa se desenvolveu pela avaliação dos meios de provas e de como o juiz se vale para valorá-las na atualidade.

No Processo Penal o objetivo das provas é apresentar ao julgador a verdade real, mas, quando juntada aos autos, essa prova passa a constituir a verdade formal. Os procedimentos probatórios são determinados pelas regras legais e, caso essas regras não sejam seguidas, as provas não terão sua devida valoração feita pelo juiz.

## **2 FASES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA**

Na fase primitiva não se podia falar em um sistema probatório, justamente pela precariedade da organização das sociedades, conforme explicam vários doutrinadores. Assim, a análise histórica dos sistemas de avaliação da prova e de suas fases será apresentada a partir da fase religiosa ou mística, sendo esta considerada a primeira forma de análise de provas que surgiu na humanidade.

### **2.1 Fase religiosa ou mística**

Esta fase foi influenciada pelos direitos dos povos germânicos (ainda não se percebia a ligação com a religião nesta fase) e verificada na Idade Média já com influência religiosa.

A fase mística ou religiosa, conforme elucidado por Nilo Bairros de Brum (1980, p. 85) foi utilizada como meio de prova por hebreus, gregos, hindus e egípcios que acreditavam que, conforme Helio Thornaghi (1959, p. 210), “Deus interfere para dar razão a quem tem razão”, fazendo prevalecer verdade e a justiça. Era assim compreendida pelos chamados juízos de Deus, e poderiam ser realizados de três formas no processo: *ordálias* (destinado aos vassalos), *duelo duellum – bellum* (destinado aos cavaleiros), e *juramento*: Deus punia o perjúrio (destinado aos senhores feudais). Nesse período houve grande influência da ignorância e do fanatismo religioso.

As principais ordálias, segundo Tornaghi (1959, p. 210-211) eram: a prova da fogueira, a prova do pão e do queijo, a prova da cruz, a prova da água fria, a prova da água quente e a do ferro em brasa. Os duelos eram admirados pelo povo pela coragem e bravura dos cavaleiros e podiam se dar entre as partes, entre testemunha do processo e aquele que havia impugnado seu testemunho e ainda entre acusado e os juízes, antes e depois da sentença, para que pudesse provar sua inocência.

## **2.2 Fase do sistema tarifário**

Esta fase é reconhecida por muitos autores como primeiro sistema de avaliação de provas, embora por eles não exista uma efetiva e correta sequência de lapso temporal de tais sistemas.

Segundo a fase citada, cada prova tem valor certo e constante, predeterminado pelo legislador, sendo proibido ao juiz valorar as provas de acordo com seus critérios pessoais e subjetivos, em afronta ao que foi determinado em lei.

Existia uma hierarquia nítida entre as provas. Conforme Brum (1980, p. 55) havia “tabelas prévias de valoração de provas. Dependendo da natureza do fato ou da qualidade da pessoa acusada, a lei previa o tipo e a qualidade de provas que deveriam ser consideradas pelo juiz.”

A apreciação destas provas era embasada nas regras da vida e da experiência que em todos da sociedade tinham como seguras.

Como avaliado por Tornaghi (1959, p. 215): “o sistema das regras legais não é inerente à forma inquisitória, mas foi no processo inquisitório medieval que teve mais largo desenvolvimento”. Neste sistema desconfiava-se demasiadamente no julgador, por isto o legislador determinava a hierarquia das provas para estruturar o julgamento. Maior preocupação deste se dava no fato do juiz errar valorando provas, razão pela qual foi criada a hierarquia dos meios de prova.

No sistema inquisitório medieval a confissão era considerada uma prova plena, a rainha das provas (*regina probationum*), fruto do tarifamento estabelecido. O que o magistrado julgava era transferido da lei para evitar possíveis opiniões subjetivas do mesmo, evitando assim abusos. Conforme Ovídio Baptista Silva:

O depoimento de um servo não tinha o mesmo valor do que o depoimento de um nobre; só o depoimento de vários servos ( dez ) equivalia a de um senhor feudal; e o juiz assim devia considerar mesmo convencido de que o nobre mentiu e o servo não. O magistrado não passava de um sujeito passivo, que tinha que reconhecer na sentença seu valor em lei predeterminada, sendo assim não podendo valorar os meios de prova de acordo com sua convicção. (SILVA, 2000, p. 349).

Neste sistema o acusado é entendido como um objeto de investigação, um detentor da verdade de um crime e que deverá provar o contrário, ou seja, a sua inocência ao inquisidor (juiz).

Uma das controvérsias deste sistema se dava que, em muitas vezes, o juiz tinha que decidir ao contrário daquilo que sabia ser a verdade. Assim afirma Silva: “O juiz, segundo este sistema, deverá decidir rigorosamente com base no que foi alegado e provado pelas partes; embora sua convicção pessoal sobre aquilo que fora provado nos autos lhe indique que a prova produzida não retrata a verdade”. (2000, p. 349).

Thornagui ressalta:

Que o inconveniente do sistema das provas legais não está na adoção de regras da avaliação das provas, mas na imposição delas ao juiz. Nenhum estorvo existe em que elas sejam propostas, como regras técnicas, não impostas como regras jurídicas. Os preceitos que formam o arcabouço deste sistema são o resultado de longa observação, cristalizam grande experiência e estão impregnados daquela sabedoria e daquela prudência que o tempo e o trato trouxeram aos práticos e aos juristas de muito séculos. Nenhuma desvantagem em que os juizes os sigam ou em que as leis aconselhem a observância deles. (THORNAGHI, 1959, p. 216).

Não se tem indicação de quando o sistema tarifário deixou de ser utilizado. Alguns autores relatam que ele parou de ser utilizado com a humanização do Direito, com a prevalência das decisões tomadas pelos juizes, muito mais democráticas e independentes e pela modificação do conceito de verdade até então vigente.

Foucault (1994, p. 89) identifica o fim do antigo sistema das provas legais com a necessidade verificada pelo poder de punir, através das provas colhidas quando se chegasse ao estado de certeza incontestável, afim de que a realidade do castigo acompanhasse a realidade do delito, de acordo com os meios válidos para todos, o que ele nomeia como Regra da verdade comum. O acusado deveria ser considerado inocente até que se comprovasse sua culpa, e para se chegar até esse resultado o juiz deveria não usar de rituais, e sim de instrumentos comuns.

Agora, a prática penal vai-se encontrar submetida a um regime comum da verdade, ou antes, a um regime complexo em que se misturam para formar a íntima convicção do juiz elementos heterogêneos de demonstração científica, de evidências sensíveis e de senso comum. A justiça penal, conserva formas que garantem sua equidade, pode-se abrir agora à verdade de todos os ventos, desde que sejam evidentes, bem estabelecidas e aceitáveis por todos. O ritual. O Judiciário não é em si mesmo formador de uma verdade partilhada. É recolocado no campo de referência dos discursos científicos, uma relação difícil e infinita, que a justiça penal hoje ainda não está apta a controlar. O senhor da justiça não é mais o senhor de sua verdade. (FOUCAULT. 1994. p. 89).

Franco Cordero (1986) indica uma época precisa para o abandono do sistema da prova legal, a fase do Iluminismo. As pessoas já estavam cansadas das práticas judiciárias desumanas que se encontravam em seu ápice. Elas queriam que fosse adotado um Processo Penal, justo e democrático. O sistema tarifário não correspondia a este objetivo, ele estava ligado à aceitação da tortura como meio de prova, o que era algo repudiável.

### **2.3 Fase da certeza moral do juiz**

Para Brum (1980, p. 55) esta fase teria surgido logo após a Revolução Francesa, segundo Thornaghi (1959, p. 212) este é o sistema primitivo de todos os povos, a começar pelo povo romano. O legislador nesta fase se cala completamente no que diz respeito ao valor das provas. “A verdade jurídica reside por inteiro na consciência do juiz.” (MARQUES, 1961, p. 298).

Ao juiz cabia decidir exclusivamente quanto à sua convicção (*ex informata conscientia*) e, por sua vez, ele não precisava motivá-la. O magistrado não era limitado por nenhuma regra imposta pela legislação, ele era considerado soberano e

livre para tomar sua decisão da forma que entendia sobre os fatos da causa. Este sistema se mostra o oposto do sistema tarifário. Assim, pode-se dizer que este sistema não decorre das provas ou da legislação imposta, mas sim do conhecimento pessoal do juiz e de suas impressões pessoais, afastando qualquer das provas que assim julgar desnecessárias para dar sua decisão. Sendo assim, o juiz não precisava justificar porque iria absolver ou condenar o acusado. (SANTOS, 1985, p. 383).

Para Santos (1985), o sistema acima apresenta dois graves problemas que violam dois princípios fundamentais de justiça: o princípio do contraditório, vital para o processo, onde ninguém poderá ser condenado sem contar sua versão dos fatos, e o princípio da imparcialidade do juiz, este poderá decidir subjetivamente e não ter que fundamentar as razões pela quais chegou àquela decisão. Assim: “Os fatos e as provas submetidos ao seu juízo, se fossem submetidos à apreciação desinteressada de qualquer outra pessoa razoável, deveriam produzir também nesta, a mesma convicção que produziram no juiz”. (SANTOS, 1985, p. 383).

Este sistema é ainda usado na atualidade nos Tribunais do Júri, onde os jurados usam a livre convicção e nos países que possuem Tribunais de Honra como a Alemanha, Itália e Portugal.

#### **2.4 Fase da capacitação científica do juiz**

Também conhecido como sistema do livre convencimento, da livre convicção, da livre apreciação da prova ou da prova livre. Este sistema é vigente nos sistemas processuais contemporâneos. O juiz nesta fase possui capacitação técnica e pode se valer desta quando a prova depender de conhecimento técnico. Muitos autores classificam este sistema como sistema misto, pois nele está atrelada a convicção íntima e a prova legal.

Dias (1981) define que foram quatro fatores principais para a evolução deste sistema:

A elevação do júri com instituição competente para a apreciação da prova em processo penal no século XIX, a difusão dos métodos científicos da prova, que permitiram reduzir a margem de erro na apreciação livre daquela e o deslocamento da base da compreensão do direito das normas gerais e abstratas para as circunstâncias concretas do caso. Só uma livre valoração permite a apreciação da personalidade do acusado. (DIAS, 1981, p. 202-203).

Aqui o juiz tem livre apreciação das provas, mas deve fundamentar sua decisão com base nos elementos dos autos. O magistrado deve se valer de todas as informações públicas disponíveis na peça, de forma alguma ele deve se apegar a informações privadas. Valorando as provas, o juiz optará pela melhor solução, devendo explicar os motivos que o levaram àquela decisão. Se o juiz sabe da existência de provas de extrema relevância e que não estão nos autos, deve determinar diligências para trazê-las ao processo.

Conforme José Frederico Marques:

O juiz deve decidir com relação à sua crítica, não tem liberdade de raciocinar discricionariamente, arbitrariamente. O livre convencimento deve conjugar a lógica e a experiência, sem excessivas abstrações de ordem intelectual, mas observando sempre os preceitos e métodos que tendem a assegurar o mais acertado e eficaz raciocínio. (MARQUES, 1961, p. 298).

Conforme o que foi exposto, podemos observar que o livre convencimento não é absoluto, ele depende da apreciação das provas e o juiz encontra dentro de seu limite a motivação para dar sua decisão.

### **3 CONCEITO E SENTIDO DE PROVA**

Segundo profere Mougnot (2008, p. 303): “A prova é um instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”. Entende-se como sujeitos processuais o autor, o réu e o juiz.

Segundo Nucci (2014, p. 385) existem três sentidos para o termo prova: *ato de provar*, que é o processo pelo qual se verifica a exatidão do fato alegado pela parte no processo; *meio*: é o instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; e



*resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise de instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Segundo Gomes Filho (1997, p. 33-34), os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida.

Ao falarmos de provas, voltamos nossos olhos para a busca da verdade. No processo penal a busca pela verdade é chamada de material, real ou substancial. No processo civil, a prova tem a ver com o caráter formal ou instrumental. Os meios de provas possibilitam o convencimento do julgador quanto à verdade dos fatos expostos.

Segundo Nucci, (2010, p. 385) “As provas são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”.

Os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos, ou seja, os meios lícitos são admitidos pelo nosso ordenamento jurídico, estes sim serão levados em conta pelo juiz e os meios ilícitos que abrangem não somente os que forem proibidos por lei, mas, também os meios antiéticos e imorais.

### **3.1 Finalidade e objeto da prova**

Conforme elucidação de Nucci (2010, p. 387), a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso.

Busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível, que surge durante a lide, podendo ou não corresponder com a realidade. O objeto das provas são os fatos que as partes pretendem demonstrar. Para que esses fatos produzam efeitos jurídicos, faz-se necessário que neles sejam empregadas normas jurídicas, e que os julgadores tenham conhecimento de todos eles para que possam aplicar as normas do direito.

Conforme expressa Mougenot (2008, p. 304): “a prova tem como finalidade permitir que o julgador conheça o conjunto sobre os quais fará incidir o direito.”

### **3.2 Ônus da prova**

O ônus da prova é o encargo de provar, é o interesse da parte em produzir prova ao juiz, como intuito que ele acredite em sua argumentação.

No processo penal, em regra, o ônus da prova é da acusação, que apresenta imputação em juízo por meio de denúncia ou queixa-crime, enquanto ao réu cabe o interesse de produzir prova, alegando em seu benefício fato que faculte a exclusão da ilicitude ou culpabilidade. Lembremos, desde logo, que não é exigível a autoincriminação. Em nosso ordenamento jurídico, o réu não está obrigado a fornecer provas contra si.

## **4 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA**

No processo penal brasileiro temos três sistemas de valoração probatória: sistema da livre convicção, sistema da prova legal e sistema da persuasão racional.

### **4.1 Sistema da livre convicção**

Conforme Nucci (2010, p. 390). “o sistema da livre convicção é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões”.

Esse é o sistema que prevalece no Tribunal do Júri em sua 2ª fase, visto que os jurados não motivam o voto. O juiz valora livremente, da forma que melhor entender as provas escolhidas durante a instrução criminal e a partir dessa valoração, forma seu livre convencimento, não sendo obrigado a fundamentar sua decisão.

O sistema da livre convicção do juiz é aquele que permite que o juiz avalie a prova com ampla liberdade, porém, sem a obrigação de fundamentar seu ato de decidir.

## 4.2 Sistema da prova legal

Ou sistema da prova tarifada, segundo as preleções de Paulo Rangel, “significa dizer que todas as provas têm seu valor prefixado pela lei, não dando ao magistrado liberdade de decidir naquele caso concreto, se aquela prova era ou não comprovadora dos fatos, objeto do caso penal”. (RANGEL, 2006, p. 424).

Há o pre-estabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, limitando o juiz ao critério fixado pelo legislador, ou seja, ele fica restringido na sua habilidade de julgar, não podendo valorar de acordo com seu arbítrio. Conforme as palavras de Gomes Filho (1997, p. 22): “Cada prova tinha o seu valor previamente determinado, além do que somente a combinação delas, resultando em uma certa quantidade de prova, poderia autorizar a condenação criminal.”

O objetivo do sistema da prova legal é limitar o julgador, não permitindo que ele valore de acordo com seu arbítrio. A lei atribui valor a cada prova, cabendo ao juiz simplesmente obedecer ao mandamento legal. Esse sistema não é adotado no Código de Processo Penal, salvo em algumas hipóteses em que a Lei determina:

- a) Prova quanto ao estado das pessoas, exigindo a apresentação de documento hábil a fim de que seja demonstrado o estado civil da pessoa. Artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Penal: “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil [...]”;
- b) Nos crimes que deixam vestígios será indispensável o exame de corpo de delito para que demonstre sua existência. O artigo 158 do Código de Processo Penal diz que: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

O Código de Processo Penal ainda guarda outros resquícios deste sistema. É o caso do exame de corpo de delito em infrações penais que deixam vestígios e das fotografias de documentos. Não havendo a constatação do fato através do exame de corpo de delito, haverá então a nulidade do processo. As fotografias de documentos serão valoradas de acordo com o entendimento do legislador.

Há ainda o art. 237 da referida Lei, que trata sobre a Pública Forma e que expressa: “As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.”

Com o tempo, o legislador passou a perceber que o sistema da prova tarifada restringia o juiz, impedindo-o de investigar a veracidade dos fatos, posto que, “[...] se o réu, por exemplo, confessasse a prática do crime, mas prova testemunhal idônea demonstrasse que aquela confissão era para proteger determinada pessoa, o juiz nada poderia fazer a não ser, confessada a infração, condenar o réu [...]”. (RANGEL, 2006, p. 426).

### **4.3 Sistema da persuasão racional**

Vale ressaltar que neste sistema não há instalação de valores às provas e não se estabelece uma hierarquia entre elas.

O sistema da persuasão racional ou sistema do livre convencimento motivado, nos diz que o juiz, formará de forma livre e racional, o seu convencimento através do conjunto de provas contidas no processo, sem valer-se da estipulação legal (art. 157 CPP).

Logo após, ele deverá fundamentar os motivos que o levaram a tal decisão, sempre se embasando nos elementos probatórios do processo. Este método é misto e é o sistema adotado pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, que dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do

interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

As provas utilizadas pelo magistrado neste sistema, somente serão as contraditadas, ou seja, provas que foram analisadas judicialmente e apresentadas às partes para que se utilizem do contraditório, sendo impedida a utilização de provas do inquérito policial. Segundo Reis e Gonçalves (2015, p. 254) para formar sua convicção, o julgador deve buscar algum elemento de convicção produzido ou reunido perante o juízo ou tribunal, mostrando prova colhida em fase investigatória, mas ineficiente, para de forma isolada, servir de base, de fundamento para a decisão, ou seja, os elementos colhidos na fase investigatória podem ser utilizados para complementarmente, embasar a decisão do juiz. Essa limitação não atinge os objetos das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, em relação às quais o contraditório é exercido de modo diferido, por meio de exame das referidas provas durante a instrução.

O livre convencimento motivado significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento, tendo o cuidado de fundamentá-lo nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. Conforme elucida Nucci:

A liberdade de apreciação da prova (art.155, caput CPP), não significa que o magistrado possa fazer a sua opinião pessoal ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se pois , prova. O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos. (NUCCI, 2010, p. 391).

Para fazer sua valoração, o juiz utiliza a regra do artigo 155 do CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. ( Redação dada pela Lei 11.690, de 2008.)

É devido destacar que os elementos produzidos na fase pré-processual, isoladamente considerados, não são aptos a fundamentar uma sentença condenatória, entretanto, não devem ser completamente desprezados, podendo-se

somar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento na formação da convicção do juiz. Em conformidade com o entendimento de Mougnot:

O sistema da persuasão racional é uma maneira de garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recair no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões. (MOUGENOT, 2008, p. 324).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notório que não há um único sistema de valoração da prova no processo penal brasileiro. É possível verificarmos em nosso ordenamento características dos três sistemas apresentados.

No sistema da livre convicção, ou da prova livre, ou da íntima convicção, o julgador de maneira livre e soberana, poderá valer-se de elementos que, apesar de não constarem nos autos do processo, o levarão a determinado convencimento, não havendo a necessidade de motivar sua decisão. É o caso no Brasil, por exemplo, do julgamento no Tribunal do Júri.

No sistema da prova legal, o objetivo é limitar o julgador, não permitindo que ele valora de acordo com seu arbítrio. Uma vez que a lei atribui valor a cada prova, caberá ao juiz simplesmente obedecer ao mandamento legal. Esse sistema não é adotado no Código de Processo Penal, salvo nas hipóteses que a lei determina e que já foram citadas acima.

No sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional que é o sistema de valoração da prova adotado pelo Brasil, o julgador tem liberdade para decidir de acordo com o que foi trazido nos autos, podendo até, se necessário for, afastar alguma prova desde que suas decisões sejam fundamentadas sob pena de vício determinante de nulidade absoluta, o que nos leva a um processo penal mais democrático e efetivador das garantias processuais e constitucionais.

## **REFERÊNCIAS**

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. (Constituição) **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988. 15. ed, amp, atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Portugal Coimbra, 1981.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HARTMANN, Érica de Oliveira. **Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro**, 2003. Disponível em: <[revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1749/1446](http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1749/1446)>. Acesso em: 10 set. 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REIS, Alexandre Araújo Reis; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo, 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, VII, 1985.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TORNAGHI, Helio. **Instituições de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, v IV, 1959.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos ao nosso mestre Maior que nos deu força e coragem para realizar este trabalho. À UNIFENAS pela oportunidade de colocar em prática este artigo, aprimorando nosso desenvolvimento no meio acadêmico.

À professora Mary Mansoldo pelo direcionamento, incentivo e liberdade para alçar um voo que nunca havíamos levantado. Enfim, agradecemos a todos que nos apoiaram e motivaram.